



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 27/02/13 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: 00000114/989/13-0
REPRESENTANTE: Álvaro Gonçalves Martins.
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Santa Isabel.
ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da do Pregão Presencial nº 72A/12, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de material de limpeza e higiene.

RELATÓRIO

Álvaro Gonçalves Martins subscreveu representação contra o edital de Pregão Presencial nº 72A/12, da Prefeitura de Santa Isabel, licitação que objetiva a formação de Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de material de limpeza e higiene.

Na Sessão de 06/02/13 deste E. Tribunal Pleno, Vossas Excelências referendaram a medida liminar que concedi ao representante por meio de despacho de 1º/02/13, publicado no DOE de 02/02/13, recebendo a inicial como Exame Prévio de Edital e mandando sustar o andamento do certame licitatório até apreciação do mérito da controvérsia estabelecida quanto à exigência de que todas as licitantes compareçam à disputa munidas de amostras de todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

itens que integrarão a referida ata de registro de preços (item III, "a", do Termo de Referência constante do Anexo I do edital).

Intimada da cognição liminar do pedido, compareceu a Prefeitura com esclarecimentos, dizendo, de início, que o processo licitatório já se encontrava suspenso para retificações do instrumento convocatório (evento 26.1).

Sobre a cláusula impugnada, defendeu a possibilidade de exigência de amostras do material licitado como medida de verificação dos padrões de qualidade esperados, justificando a análise em momento prévio à disputa como medida de eficiência, porquanto voltada a evitar que a identificação de irregularidades ocorra somente no final do procedimento (evento 37.1).

Os autos tramitaram por Chefia de ATJ (evento 34.1) e SDG (evento 48.1), bem como contaram com o parecer do d. MPC (evento 38.1), todos com opiniões convergentes no sentido da procedência do pedido.

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A questão colocada pelo representante já foi reiteradamente debatida neste E. Plenário, prevalecendo entre nós o entendimento de que, na modalidade Pregão, a exigência de amostras há de preferencialmente vincular a figura da licitante vencedora da correspondente etapa de lances.

É certo que o tema admite certo temperamento conforme o caso (cf. TC's 022167/026/09 e 022168/026/09, E. Tribunal Pleno, Sessões de 29/07 e 16/09/09).

Contudo, a redação da alínea "a", do item III do Termo de Referência do edital em questão deixa aqui evidente que o ônus de apresentação de amostras recaindo sobre todas as licitantes acaba por agravar a condição de participação no certame, ampliando os custos de cada um dos participantes e, no limite, refletindo no próprio equacionamento dos preços dos itens.

Se o interesse público demanda a avaliação de amostras dos bens pretendidos pela Administração, o que até se potencializa no caso concreto por se tratar de certame destinado à formação de registro de preços para aquisições futuras e protraídas no tempo, que isso se dê conforme os limites da ampla competição, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que, no caso concreto, melhor se apresenta com o chamamento exclusivo das detentoras do menor preço.

Acolhendo, portanto, a unânime instrução dos autos, meu **VOTO confirma a liminar deferida e considera procedente o pedido subscrito por Álvaro Gonçalves Martins, devendo a Prefeitura do Município de Santa Isabel retificar a alínea "a", do item III, do Anexo I do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 72A/12, no sentido de esclarecer que a apresentação de amostras deverá condicionar apenas a licitante vencedora do respectivo item.**

Assim deliberado, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Santa Isabel, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações aqui determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro